



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116737-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALEXANDRE TANGERINO, é agravado BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2116737-81.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: ALEXANDRE TANGERINO

AGRAVADO: BANCO ANDBANK BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR: DR (A) FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

VOTO: 30.929

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação revisional – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 100 que, em ação revisional, indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pelo autor, nos seguintes termos:

(...) Diante dos extratos bancários juntados, observa-se uma alta movimentação financeira na conta do requerente. Assim, não há como concluir pela insuficiência financeira de recursos da parte ao recolhimento das custas e despesas processuais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei

11.608/03.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais e de citação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

O agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; afirma que documentação apresentada nos autos é suficiente para a presunção da hipossuficiência. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, o agravante declarou trabalhar de forma autônoma e como prova de renda juntou seus extratos bancários.

Todavia, os referidos extratos constam altas movimentações financeiras, sendo que somente no mês de fevereiro/2025 obteve entradas bancárias na somatória de R\$ 24.830,51, valores que são incompatíveis com o benefício pretendido. (fls. 41/49 dos autos de origem).

Além do mais, nesta ação o agravante pretende revisar as cláusulas de financiamento de veículo (HYUNDAI; SONATA GLS, 2010/2011), na qual assumiu o pagamento mensal de R\$ 2.112,65 em 48 parcelas, o que afasta a possibilidade de considerá-lo como sendo pessoa hipossuficiente, ante a divergência de informações.

Portanto, não resta demonstrado que o agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(Agravado de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000;
Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª
Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)*

*Agravado de instrumento. Ação de obrigação de
fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física.
Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado
de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral.
Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de
Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro
Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)*

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente
deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida
Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que
dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)